



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.274 - SE (2019/0010448-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : UBIRAJARA PEDRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA PELO TJBA A TODAS AÇÕES PENAIS A QUE RESPONDE O PACIENTE E ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO AO ESTADO EM QUE ESTE ESTÁ ENCARCERADO. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As questões relativas ao pedido de extensão, a todas as ações penais a que responde o Paciente, de ordem de *habeas corpus* concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que converteu a prisão preventiva em domiciliar em um dos processos em que é réu, e ao equívoco de que o Acusado não está custodiado no Estado de Sergipe, mas na Bahia, não foram tratadas no acórdão prolatado pela Instância *a quo*, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois o laudo pericial realizado não constatou a alegada extrema debilidade de seu estado de saúde, bem como não há elementos nos autos que indiquem que o estabelecimento prisional não possui condições adequadas para o atendimento do Paciente.

4. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.274 - SE (2019/0010448-5)

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : UBIRAJARA PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de UBIRAJARA PEDRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferido no HC n.º 201830624.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabaianinha/SE indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado em favor do Paciente (fls. 73-75).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 76-81).

Nas razões do *writ*, afirma o Impetrante que o Paciente está extremamente debilitado por motivo de doença grave e impossibilitado de receber o devido tratamento médico.

Alega que foi concedida ordem em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para converter a prisão preventiva do Paciente em domiciliar em razão do seu estado de saúde e, portanto, tal entendimento deve ser estendido a todas as ações penais a que responde.

Aduz que "[...] o paciente NÃO se encontra preso no Estado de Sergipe-Se, como consta no acórdão que indeferiu o *habeas corpus* no TJ/SE, E SIM NA PENITENCIARIA LEMOS DE BRITO, localizada em Salvador-Ba" (fl. 05).

Entende o Impetrante que a decisão do Tribunal baiano deve ser estendida a todos os processos em que o Paciente está sendo demandado, caso contrário não poderá realizar cirurgia e tratamento de sua doença – osteoartrose de coluna lombar, hérnia de disco de coluna lombar e comprometimento compressivo radicular –, conforme atestado em laudos médicos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85-86).

Foram prestadas informações às fls. 96-108 e 110-146.

O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 155.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163-165, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

A Defesa peticionou às fls. 166-169, reiterando as razões do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.274 - SE (2019/0010448-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA PELO TJBA A TODAS AÇÕES PENAIS A QUE RESPONDE O PACIENTE E ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO AO ESTADO EM QUE ESTE ESTÁ ENCARCERADO. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As questões relativas ao pedido de extensão, a todas as ações penais a que responde o Paciente, de ordem de *habeas corpus* concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que converteu a prisão preventiva em domiciliar em um dos processos em que é réu, e ao equívoco de que o Acusado não está custodiado no Estado de Sergipe, mas na Bahia, não foram tratadas no acórdão prolatado pela Instância *a quo*, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois o laudo pericial realizado não constatou a alegada extrema debilidade de seu estado de saúde, bem como não há elementos nos autos que indiquem que o estabelecimento prisional não possui condições adequadas para o atendimento do Paciente.

4. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, observa-se que as questões relativas ao pedido de extensão, a todas as ações penais a que responde o Paciente, de ordem de *habeas corpus* concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para converter a prisão preventiva em domiciliar em um dos processos em que é réu, e ao equívoco de que o Paciente não está custodiado no Estado de Sergipe, mas na Bahia, não foram tratadas no acórdão prolatado pela Instância *a quo*, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA.

1. A concessão da ordem de habeas corpus é medida cabível quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual as teses trazidas na impetração ainda não foram examinadas pelo Tribunal de origem, vedada a pretendida supressão de instância. Matéria impugnada que ainda será objeto de discussão e análise pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito já interposto.

2. Inviabilidade, nos autos de habeas corpus, de cognição sumária, de ampla incursão em elementos fático-probatórios.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 443.343/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018, sem grifos no original.)

No mais, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabaianinha/SE indeferiu o pedido de prisão domiciliar com base nas seguintes razões (fl. 74; sem grifos no original):

"[...]"

O Requerente pleiteia a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sob a justificativa de encontrar-se bastante debilitado.

Todavia, perlustrando os autos, principalmente as informações prestadas pela Divisão de Inteligência e Planejamento Policial – DIPOL (fls. 909/911), há notícias de que UBIRAJARA, na mesma condição de antes, continua atuando criminosamente de dentro do presídio baiano.

Há relatos também, que a prisão nunca impediu a associação criminosa denunciada nos autos de atuar, pelo contrário, UBIRAJARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre esteve protegido pelas grades do Estado, aliado a faccionados do BONDE DO MALUCO, organização criminosa baiana extremamente violenta e em crescimento, a quem prestava contas e ajudava a financiar, e, assim, preso, sempre articulou seus crimes e demais integrantes.

Além do mais, os fatos que estão sendo apurados nos autos, tratam-se de uma ação criminosa, ocorrida na madrugada de 08/10/2017, quando cerca de 15 homens, armados e encapuzados renderam inúmeras vítimas que estavam em uma Chopperia na cidade de Itabaianinha/SE, fazendo-os de reféns com o objetivo de praticar assalto contra agências bancárias da cidade, tendo atingido o desiderato na agência do Banco do Brasil, onde quebraram as paredes de vidro, acessando a área interna do banco, arrombando algumas portas e, conseqüentemente, acessando o cômodo que guarnece o cofre, onde foram usados explosivos.

Não restam dúvidas da gravidade dos fatos narrados na denúncia e da periculosidade dos réus, por se tratar de uma associação criminosa articulada e o Ubirajara, ora requeente, praticou da ação delituosa de dentro do presídio baiano.

O deferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é uma medida que pode colocar em risco toda a sociedade, ou seja, a ordem pública, visto que o Requerente agia e continua agindo de dentro do sistema penitenciário, imagine em prisão domiciliar.

Ademais, para a concessão da prisão domiciliar é necessária a comprovação da extrema gravidade das doenças alegadas por prova idônea, em que pese o valor do atestado/relatório médico acostado pela defesa, as provas trazidas aos autos NÃO assumem a feição de laudo médico oficial, já que realizada por para este Juízo médico particular e por médico ligado ao Governo do Estado da Bahia, os quais não são médicos do Judiciário, tampouco fora nomeado por este Juízo para realização de uma avaliação médica no requerente, NÃO sendo, portanto, os documentos de fls. 833/866 considerados oficiais para este Juízo."

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* mediante a seguinte fundamentação (fls. 78-79; sem grifos no original):

"[...]

Ora, o relatório médico, da lavra da médica Verônica Lieitra (CREMEB 310054), datado de 30 de julho de 2018, que atua na Penitenciária Lemos Brito, localizada em Salvador/Ba, revela que o paciente é portador de doença hemorroidária mista; osteoartrose de coluna lombar, hérnia de disco e comprometimento compressivo articular, bem como que tais doenças não colocam em risco a vida do custodiado.

Ademais, a impossibilidade de o tratamento adequado ser prestado refere-se ao estabelecimento prisional Lemos de Brito, localizado em Salvador/Ba, não havendo qualquer prova de que a unidade prisional em Sergipe, em que o paciente encontra-se recolhido, não possua estrutura para o seu devido tratamento.

Com fulcro nesse raciocínio, conquanto o impetrante tenha anexado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos documentação médica que comprova ser o paciente portador de hérnia de disco (Hérnia Discal Lombar em L4-L5), tenho que a prova pré-constituída não é apta a demonstrar, seguramente, a debilidade extrema e o impedimento do paciente em permanecer em tratamento nas dependências da cadeia pública."

Como se vê, ao analisar a situação do Paciente, as instâncias ordinárias concluíram que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois o laudo pericial realizado não constatou a alegada extrema debilidade de seu estado de saúde, bem como não há elementos nos autos que indiquem que o estabelecimento prisional não possui condições adequadas para o atendimento do Paciente.

Assim, o entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *"não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que sejam atendidas suas necessidades de saúde dentro do estabelecimento prisional, inviável o deferimento da prisão domiciliar"* (HC 389.009/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

Ademais, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, INCISO II, DA LEP E 318, INCISO II, DO CPP. PRESO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SER CONFERIDO TRATAMENTO ADEQUADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PENAL. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, ex vi, do art. 117, da Lei n.º 7.210/84. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido.

II - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar os documentos apresentados pela Defesa, entendeu que o estado de saúde do agravante não era incompatível com a prestação de assistência médica adequada no próprio estabelecimento penal ou por meio de saídas autorizadas pela administração penitenciária.

III - A reforma desse entendimento, no caso, a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência, ou não, dos motivos suficientes, aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental não provido"(AgRg no REsp 1.672.664/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0010448-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 489.274 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03184881920178050001 201800328921 201870000096 3184881920178050001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: ADSON CORREIA SANTA ROSA
CORRÉU	: ANDRE CARVALHO RIBEIRO
CORRÉU	: GILBERTO JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAINE VIEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCAS ANDRADE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARQUES DE CARVALHO NEVES
CORRÉU	: WASHINGTON FARIAS RODRIGUES
CORRÉU	: ALISSON ALVES DA COSTA
CORRÉU	: JEFERSON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEDSON ARAUJO MIRANDA
CORRÉU	: AECIO DOS SANTOS IVO
CORRÉU	: THALISSON SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DA SILVA FERNANDES CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.